



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.595 - PR (2013/0345121-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
MATELÂNDIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ
DO IGUAÇU - SJ/RJ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º DO CÓDIGO PENAL. REITERADOS PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, reiterou o entendimento de que *"ausente a demonstração da transnacionalidade do delito, a competência para processar e julgar a ação, para apuração do delito tipificado no art. 184, §2º, do Código Penal é da Justiça Estadual, pela ocorrência de ofensa tão somente aos interesses dos titulares dos direitos autorais, sem consubstanciar infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante previsto no art. 109, IV, da Constituição Federal"* (CC 130.596/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 3ª.S., DJe 3.2.2014).

2. Os reiterados pedidos do Juízo suscitante julgados no mesmo sentido por esta Corte Superior soam desarrazoados e injustificáveis. Persistir suscitando a mesma *questio iuris* não traz **nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal**, evidenciando tão somente uma **resistência estéril à necessária divisão de competências entre órgãos judiciários**.

3. Conflito conhecido para declarar competente o **Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia - PR**, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia - PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 23 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.595 - PR (2013/0345121-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
MATELÂNDIA - PR**

**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE FOZ
DO IGUAÇU - SJ/RJ**

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA - PR**, ora suscitante, e o **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR**, ora suscitado, nos autos do **Inquérito Policial n. 2011.0001351-2**.

O procedimento investigativo foi instaurado para "*apurar a responsabilidade de CLAUDIMAR STIEHL, por crime contra a propriedade imaterial, capitulado no art. 184, do Código Penal, tendo em vista que, em 08/10/2009, em Céu Azul/PR, conduzia o veículo VW/Gol, de placas AGR7815, de propriedade de MARIA LUECI SHIEHL, carregado de CDs/DVDs contrafeitos introduzidos irregularmente no país*" (fl. 6).

O Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, determinou o arquivamento do inquérito policial quanto ao crime de descaminho (art. 334 do CP), por incidir, ao caso, a atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância.

Entretanto, ao analisar a suposta prática do delito positivado no art. 184, §2º, do Código Penal (violação de direito autoral), entendeu por encaminhar os autos à justiça estadual, pois, com esteio em entendimento firmado tanto por esta Corte Superior de Justiça como pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é daquela a competência para processar e julgar o crime que ora se apura (fls. 73/74).

O Juízo da 38ª Seção Judiciária da Comarca de Matelândia - PR, ao receber os autos, decidiu por suscitar este conflito negativo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência, sob os fundamentos que abaixo transcrevo, *verbis*:

8. *Desta forma, entendo não ser possível, contraditoriamente, entender que no caso em tela, o delito de violação de direitos autorais seria da competência da Justiça Comum porque não caracterizada a transnacionalidade da conduta, uma vez que essa segunda afirmação contradiz a primeira, no sentido de que o crime de descaminho estaria formalmente caracterizado - eis que não afastada a procedência estrangeira da conduta - mas não materialmente configurado, porquanto não extrapolado o limite previsto na Lei n. 10.522/2002.*

9. *Conclusão diversa seria possível se houvesse o arquivamento da investigação pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal se fosse reconhecida a ausência de tipicidade formal, ou seja, na hipótese da existência de indícios que refutassem a procedência estrangeira das mercadorias. Contudo, uma vez vencido esse Juízo de tipicidade formal, com o devido respeito, é contraditório afirmar depois que essas mesmas mercadorias não teriam procedência estrangeira para fins de apuração do delito previsto no art. 184 do Código Penal.*

10. *Pelos motivos acima declinados suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Remetidos os autos a esta Corte Superior de Justiça, manifestou-se o Ministério Público (fls. 141/143) pela competência do Juízo estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.595 - PR (2013/0345121-6)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º DO CÓDIGO PENAL. REITERADOS PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, reiterou o entendimento de que *"ausente a demonstração da transnacionalidade do delito, a competência para processar e julgar a ação, para apuração do delito tipificado no art. 184, §2º, do Código Penal é da Justiça Estadual, pela ocorrência de ofensa tão somente aos interesses dos titulares dos direitos autorais, sem consubstanciar infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante previsto no art. 109, IV, da Constituição Federal"* (CC 130.596/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 3ª.S., DJe 3.2.2014).

2. Os reiterados pedidos do Juízo suscitante julgados no mesmo sentido por esta Corte Superior soam desarrazoados e injustificáveis. Persistir suscitando a mesma *questio iuris* não traz **nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal**, evidenciando tão somente uma **resistência estéril à necessária divisão de competências entre órgãos judiciais**.

3. Conflito conhecido para declarar competente o **Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia - PR**, o suscitante.

VOTO

O SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Conheço deste conflito de competência, nos termos do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, I, "d", da Constituição Federal.

Apuram estes autos a suposta prática de delito de violação de direito autoral (art. 184, § 2º, do Código Penal) perpetrado na apreensão de mídias importadas com conteúdo gravado sem autorização do autor.

Conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal, é competência da Justiça Federal processar e julgar demandas nas quais restaram configuradas ameaça ou lesão a interesses, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

A **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça já analisou **diversos processos, suscitados pelo Juízo da Comarca de Matelândia - PR**, também suscitante nestes autos, quanto à competência para processar e julgar o crime de violação de direitos autorais, positivado no art. 184, § 2º, do Diploma Penal.

O entendimento **reiterado, pacífico, unânime e contemporâneo** do Órgão Fracionário, nesses casos, direciona que *"ausente a demonstração da transnacionalidade do delito, a competência para processar e julgar a ação, para apuração do delito tipificado no art. 184, §2º, do Código Penal é da Justiça Estadual, pela ocorrência de ofensa tão somente aos interesses dos titulares dos direitos autorais, sem consubstanciar infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante previsto no art. 109, IV, da Constituição Federal"* (CC 130.596/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 3ª.S., DJe 3.2.2014).

Essa é, exatamente, a hipótese dos autos.

Conforme consignou a peça inaugural, o Juízo Federal arquivou o inquérito quanto ao delito de descaminho, e determinou o prosseguimento da persecução, tão somente, quanto à conduta do acusado que incorre no delito de violação de direito autoral.

Ressalte-se, por oportuno, que a respeito da apreensão de mercadorias com suposta origem estrangeira, a vítima no crime de violação de direito autoral é apenas o particular, o autor da obra que teve sua produção artística indevidamente disseminada sem autorização.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DAS MÍDIAS FALSIFICADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- O entendimento firmado nesta Terceira Seção é de que a competência para processar e julgar o delito de violação de direito autoral, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, quando ausente a transnacionalidade dos bens, sendo, portanto, inexistente lesão a interesses, bens ou serviços da União, é da Justiça Estadual.

- In casu, restou descaracterizado o interesse da União no feito, tendo em vista que a transnacionalidade das mídias apreendidas não restou comprovada nos autos, ante a ausência de oitiva do autor do delito, bem como a perícia inconclusiva quanto à procedência da mercadoria.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia-PR, o suscitante.

(CC 130.602/PR, Rel. Ministra **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, 3ª.S. DJe 13.3.2014).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSPORTE DE MÍDIAS FALSIFICADAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado para apuração da suposta prática do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, por terem sido apreendidos, na posse do investigado, no Município de Matelândia/PR, grande quantidade de CDs contrafeitos, sem expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, não esclarecendo o Laudo de Exame Merceológico a origem dos produtos.

II. Em hipóteses como a presente - em que não há prova da internacionalidade da conduta delituosa -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ" (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).

III. Conforme a jurisprudência, ausente a demonstração da transnacionalidade do delito, a competência para processar e julgar a ação, para apuração do delito tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal, é da Justiça Estadual, pela ocorrência de ofensa tão somente aos interesses dos titulares dos direitos autorais, sem consubstanciar infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante previsto no art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes.

IV. Conflito de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR, o suscitante. (CC 130.596/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 3ª.S., DJe 3.2.2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CDs E DVDs FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os crimes contra a propriedade intelectual, quando não praticados em detrimento a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas.

2. No caso, a conduta do investigado, consistente em comercializar os CDs e DVDs falsificados, caracteriza o delito de violação de direito autoral. Não advindo qualquer prejuízo para a União, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito, em razão de a ofensa ter alcançado somente o interesse do particular em seu direito lesado.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Matelândia/PR, o suscitado.

(CC 127.456/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora convocada do TJ/PE, 3ª.S., DJe 5.6.2013).

Seguem outros processos de indêntica natureza, suscitados pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia - PR, que consignaram mesmo entendimento, em sede, porém, de juízo monocrático: **CC 127.586/PR**, minha relatoria, **DJe 21.2.2014**; **CC 130.821/PR**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, **DJe 10.12.2013**; **CC 131.379/PR**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, **DJe 6.12.2013**; **CC 127.458/PR**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra **Laurita Vaz**, DJe 18.10.2013.

Convém ressaltar, ante os reiterados pedidos do Juízo suscitante, julgados no mesmo sentido por esta Corte Superior, que soa desarrazoado e injustificável que persista em suscitar a mesma *questio iuris*, pois **nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal** resulta de iniciativas desse jaez, que apenas consagram espécie de **resistência estéril** a uma necessária divisão de competências entre órgãos judiciais.

Em verdade, como dito por MITIDIERO,

(...) "A violação à interpretação ofertada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é uma insubordinação institucional da mais alta gravidade no Estado Constitucional. E isso não só pelo fato de existir uma divisão de trabalho muito clara entre Cortes de Justiça e Cortes de Precedentes, mas fundamentalmente pelo fato de a violação ao precedente encarnar um duplo e duro golpe no Direito - a um só tempo viola-se autoridade da legislação, consubstanciada na interpretação a ela conferida, e viola-se a autoridade do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça como Cortes Supremas, constitucionalmente encarregadas de dar a última palavra a respeito do significado da Constituição e da legislação infraconstitucional federal. Nesse contexto, afastar-se do precedente deve ser visto como uma falta grave em relação ao dever judicial de fidelidade ao Direito. Em duas palavras, deve ser visto como uma evidente arbitrariedade" (Daniel Mitidiero. Cortes Superiores e Cortes Supremas. Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 96/97)

No mesmo sentido, a doutrina de MARINONI:

O juiz é uma "peça" no sistema de distribuição de justiça e não alguém que é investido de Poder estatal para satisfazer as suas vontades. Para que esse sistema possa adequadamente funcionar, cada um dos juízes deve se comportar de modo a permitir que o Judiciário possa se desincumbir do seu dever de prestar a tutela jurisdicional de forma isonômica e sem ferir a coerência do direito e a segurança jurídica. Portanto, a absurda e impensada ideia de dar ao juiz o poder de julgar o caso como quiser, não obstante ter o Tribunal Superior já conferido os seus contornos, é hoje completamente insustentável. Desconsidera que as Supremas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cortes, na atualidade, tem a função de dar sentido ao Direito e desenvolvê-lo ao lado do Legislativo. (Luiz Guilherme Marinoni. O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 129/130).

À vista do exposto, conheço deste conflito de competência, para declarar competente, para o processamento do feito, o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA - PR**, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0345121-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 130.595 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016555220104047002 00034664420118160115 16555220104047002 201100013512
34664420118160115

EM MESA

JULGADO: 23/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA - PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/RJ

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia - PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.